



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 25 /07 – CEFOR**

**Altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, renumerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou clube de mães e associações comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O Projeto foi protocolado em maio de 2005 e examinado, preliminarmente, pela Procuradoria-Geral da Casa, que não apontou impedimento à tramitação, desde que cumprido o estabelecido no art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata sobre a isenção, anistia, remissão, ou qualquer outro benefício que envolva matéria tributária. Em seguida, houve apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça que aprovou Parecer, sem a unanimidade de seus Membros, pela não-existência de óbice de natureza jurídica.

Em prosseguimento, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, a mais afim com a matéria, votou pela rejeição, por absoluta contrariedade ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, analisando o mérito, votou pela aprovação, sem descuidar das restrições de ordem legal e constitucional.

Por força regimental, o Projeto voltou à apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, que novamente o rejeitou por estar em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo declaração de voto do Vereador Adeli Sell, contrário ao Parecer.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

H.36

PROC. Nº 3243/05  
PLCL Nº 023/05  
Fl. 02

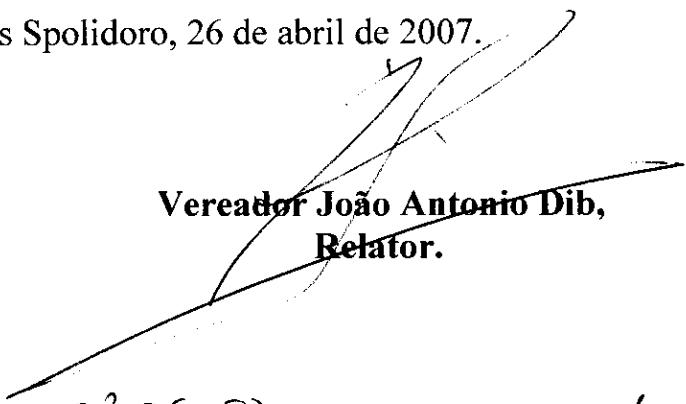
## PARECER Nº 25 /07 – CEFOR

Já em 2007, o Projeto sofreu exame na Comissão de Saúde e Meio Ambiente, que o considerou relevante e meritório, indicando a sua aprovação.

Novamente, por força do Regimento, retornou a matéria a esta CEFOR. Como não há nos autos nenhum fato superveniente, constituindo a Proposição, em si, típico caso de renúncia de receita, não há como, sob a estrita ótica das competências deferidas, deixar de enquadrá-la tal como tinha já, exaustiva e minuciosamente, acontecido nas duas oportunidades anteriores em que o Projeto foi apreciado na Comissão, pelo não-cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

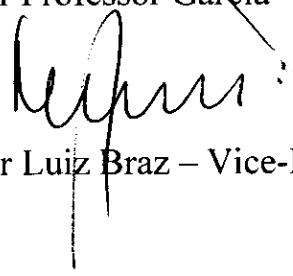
Pela **rejeição** do Projeto.

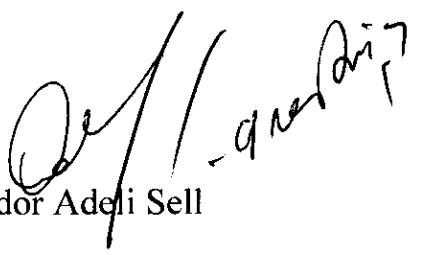
Sala Domingos Spolidoro, 26 de abril de 2007.

  
**Vereador João Antonio Dib,  
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 08-05-07

  
Vereador Professor Garcia – Presidente

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereadora Maristela Meneghetti